



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23156 - DF (2017/0011198-5)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **MOISES GOMES DE LEMOS**
ADVOGADOS : **MARCELO PIRES TORREÃO - DF019848**
: **SERGIO DE BRITO YANAGUI E OUTRO(S) - DF035105**
AGRAVADO : **UNIÃO**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PLEITO PELO PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que, nas hipóteses, tais como a presente, em que a portaria por meio da qual foi reconhecida a condição de anistiado político ainda está sendo submetida a processo de revisão, o qual pode conduzir à respectiva anulação, não há direito líquido e certo ao recebimento de verbas atinentes a pagamentos retroativos que, em tese, seriam decorrentes do mencionado ato.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/12/2024 a 17/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23156 - DF (2017/0011198-5)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **MOISES GOMES DE LEMOS**
ADVOGADOS : **MARCELO PIRES TORREÃO - DF019848**
: **SERGIO DE BRITO YANAGUI E OUTRO(S) - DF035105**
AGRAVADO : **UNIÃO**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PLEITO PELO PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que, nas hipóteses, tais como a presente, em que a portaria por meio da qual foi reconhecida a condição de anistiado político ainda está sendo submetida a processo de revisão, o qual pode conduzir à respectiva anulação, não há direito líquido e certo ao recebimento de verbas atinentes a pagamentos retroativos que, em tese, seriam decorrentes do mencionado ato.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MOISES GOMES DE LEMOS contra decisão de minha lavra que denegou a segurança requerida, nos termos da seguinte ementa (fl. 1018):

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PLEITO PELO PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MOISES GOMES DE LEMOS contra suposto ato abusivo e ilegal do MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, consubstanciado na Portaria n. 1.600 de 28/11/2002.

Pontuou o ora Agravante, na petição inicial, que foi declarado anistiado político, por meio da Portaria n. 1.60/2002 e nos termos do art. 8º do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias, bem como da Lei n. 10.559/2002.

Aduziu que, como consequências da citada portaria, há dois tipos de compensação econômica, quais sejam, pagamentos de prestação mensal e de valores retroativos, sendo certo que o montante devido quanto a essa última parcela não foi adimplido pela Autoridade Coatora, caracterizando-se omissão ilegal e, por conseguinte, apta a justificar a impetração do presente *writ of mandamus*.

Esclareceu que há direito líquido e certo ao pagamento retroativo da verba antes citada, porquanto garantida em sua portaria de anistia, conforme entendimento plasmado pelo Pretório Excelso, sob o rito da repercussão geral, quando do julgamento do RE n. 553.710/DF (Tema n. 394 do STF).

Apontou que não há falar em indisponibilidade financeira que justifique a omissão apontada neste mandado de segurança, na medida em que as Leis Orçamentárias Anuais trazem previsão específica quanto aos pagamentos devidos a anistiados políticos.

A Presidência do Superior Tribunal de Justiça deferiu a gratuidade de justiça e indeferiu o pedido de liminar (fls. 143-144).

Os autos foram distribuídos à Ministra Assusete Magalhães em 9/2/2017 (fl. 150).

A União, por meio da petição de fl. 160, manifestou o interesse em ingressar no presente feito.

A União, por meio da petição de fl. 163, informou que tem "interesse na presente lide, requerendo, desde já, que seja intimada de todas as decisões e despachos proferidos no presente mandamus, sem prejuízo das necessárias intimações próprias da autoridade impetrada/coatora".

A Autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 165-377).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão parcial da ordem (fls. 382-386).

A Ministra Assusete Magalhães, por força do despacho de fl. 388, intimou as partes para que, dado o julgamento do MS n. 19.580/DF, se manifestassem acerca da possível perda de objeto do presente mandado de segurança.

A União apresentou petição indicando a perda de objeto deste *writ* (fls. 394-395).

O Impetrante apresentou petição aduzindo que não houve perda de objeto do mandado de segurança em razão do julgamento do MS n. 19.580/DF, na medida em que o citado julgado tratava tão somente da possibilidade de abertura de processo administrativo de revisão das anistias pelo Grupo de Trabalho Interministerial e não de

uma anulação, tal como ocorre no caso dos autos. Por conseguinte, não há como se depreender das conclusões daquele precedente ter sido corroborada a anulação da portaria que anistiou o Impetrante.

A autoridade apontada como impetrada apresentou esclarecimentos adicionais e documentos (fls. 434-988).

O Ministério de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania apresentou esclarecimentos e documentos (fls. 989-998).

Os autos foram atribuídos à minha relatoria em 15/3/2024 (fl. 1001).

Por meio da decisão de fls. 1002-1008, a segurança foi denegada.

No presente agravo interno (fls. 1014-1018), afirma a parte agravante que a respectiva portaria de anistia não foi anulada e permanece válida e, por conseguinte, o presente processo, que versa sobre o cumprimento do mencionado ato, deve ser julgado.

Argumenta que:

[...] deve ser reconhecido o direito líquido e certo dos anistiados que têm suas portarias válidas. Não existe motivo para se aumentar o tempo de espera de idoso que teve sua Portaria de Anistia publicada há mais de duas décadas. A Administração já está em mora há 22 (vinte e dois) anos. Caso o direito do Impetrante tenha de ficar subordinado ao fim dos esforços administrativos em cancelar anistias, seguramente, o jurisdicionado não verá o resultado de sua pretensão em vida. (fl. 1016)

Defende que, ao contrário do consignado na decisão agravada, há direito líquido e certo a ser protegido por meio da impetração de mandado de segurança, nos termos do inciso LXIX do art. 5º da Carta Magna.

Foi apresentada impugnação (fls. 1023-1027).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, trago à colação os seguintes excertos das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 436-438; sem grifos no original):

[...] como consta do relato da Comissão de Anistia, o requerimento de anistia formulado por MOISES GOMES DE LEMOS perante a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça foi autuado sob o nº 2001.01.03555.

O requerente teve seu pedido de anistia política deferido por meio da Portaria nº 1.600, de 28.11.2002, do Ministro da Justiça, em razão de ter sido excluído da FAB com base exclusivamente na Portaria nº 1.104/1964.

O requerimento de anistia da parte impetrante foi objeto de revisão pelos três procedimentos instaurados aos longo dos últimos anos.

Primeiro, foi submetido ao procedimento de revisão com base na Portaria Interministerial n. 134, publicada no DOU de 16.02.2011, através do Despacho datado de 8.4.2011, que resultou na publicação, em 29.01.2013, da Portaria n. 284,

de 28.01.2013, anulando a Portaria Ministerial nº 1.600, de 2002, nos seguintes termos:

[...]

Porém, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança n. 19.580/DF, impetrado pelo anistiado, foi expedida e publicada em 8.02.2013, a Portaria nº 416, de 7 de fevereiro de 2013, nos seguintes termos:

PORTARIA Nº 416, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013 O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 19.580/DF, impetrado por MOISÉS GOMES DE LEMOS, resolve:

I - SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 284, de 28 de janeiro de 2013, publicada no DOU de 29 de janeiro de 2013, Seção 1, que anulou a Portaria Ministerial nº 1600, de 28 de novembro de 2002, que declarou MOISÉS GOMES DE LEMOS anistiado político.

II - RESTABELECER os efeitos da Portaria Ministerial nº 1600, de 28 de novembro de 2002, que declarou MOISÉS GOMES DE LEMOS anistiado político.

Em razão da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, fixada no RE nº 817.338/DF, o então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - MMFDH - iniciou os trâmites internos de organização de atividades e fluxos para o regular processamento das revisões administrativas dos processos cujas anistias tenham sido concedidas unicamente com fundamento na Portaria nº 1.104/1964.

Assim, o requerimento de anistia do Sr MOISES GOMES DE LEMOS, por estar entre aqueles que tiveram a anistia deferida com fundamento na Portaria nº 1.104/1964, foi objeto de processo de revisão com base na Portaria n. 3.076, de 16.12.2019.

Ocorre que, tendo em vista as centenas de impetrações de mandados de segurança no STJ, questionando o procedimento de revisão fundado na Portaria n. 3.076/2019, foram promovidos ajustes no procedimento de revisão de anistia para a melhor execução do procedimento, o que fez com que o procedimento com fundamento na Portaria n. 3.076 não fosse finalizado.

[...]

Ademais, o direito líquido e certo depende da coexistência de três requisitos essenciais: a certeza jurídica; o direito subjetivo da própria parte impetrante; e, o direito líquido e certo referente a um objeto determinado. De modo que, o fato de um direito subjetivo existir, não lhe dá a característica de liquidez e certeza, o que só será possível se os eventos nos quais se baseia estiverem comprovados de forma incontestável e certa, no processo.

In casu, não há a demonstração da existência do direito líquido e certo, vez que o ato administrativo anistiador resta anulado pela Portaria n. 284, de 2013, que, por sua vez, apesar de, inicialmente, ter sido anulada, teve seus efeitos restabelecidos em razão da 1ª Seção do STJ, haver por unanimidade, em juízo de retratação, denegado a ordem concedida no MS n. 19580-DF.

Em face do exposto, impõe-se a denegação da segurança quer pela ausência de demonstração de direito líquido e certo da parte impetrante quer pela perda do objeto em razão da multicitada decisão que em juízo de retratação denegou a ordem concedida no MS n. 19580-DF.

Por importante, transcrevo também os esclarecimentos prestados pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (fls. 992-996; sem grifos no original):

[...] o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania foi notificado para se manifestar acerca da possível perda superveniente do objeto, nos termos

elencados no despacho decisório em comento.

14. Assim, os autos foram remetidos à Comissão de Anistia para ciência e adoção das providências pertinentes e, em resposta, foi recebido o DESPACHO n. 141/2024/CIP/CGGA/CA/ADMV/GM.MDHC/MDHC, com as informações abaixo transcritas:

[...]

Trata-se do requerimento de anistia formulado perante a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça pelo senhor MOISES GOMES DE LEMOS perante a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça e autuado sob o nº 2001.01.03555.

O requerimento foi analisado na Terceira Câmara da Comissão de Anistia na Sessão do dia 9 de setembro de 2002, tendo a Câmara deferido o pedido reconhecendo o direito à declaração de anistiado político e reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, assegurando -lhe as promoções à graduação de Suboficial, com soldo de Segundo Tenente e as demais vantagens pertinentes a carreira militar, conforme voto da Relatora.

Foi publicada pelo Senhor Ministro de Estado da Justiça a Portaria nº 1.600, de 28 de novembro de 2002 (DOC. SEI 1534852, fl. 260), publicada no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 2002, nos seguintes termos:

[...]

Por importante, informo que **o requerimento de anistia em tela é objeto de revisão, por ocasião de 3 (três) procedimentos diversos** que serão detalhados a seguir.

I) REVISÃO COM FUNDAMENTO NA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 134

[...]

Em 29 de janeiro de 2013, **foi publicada a Portaria nº 284, de 28 de janeiro de 2013 (DOC. SEI 1534852, fl. 368), anulando a Portaria Ministerial nº 1.600, de 28 de novembro de 2002, nos seguintes termos:**

[...]

Ressalte-se, porém, que **em cumprimento à decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 19.580/DF (DOC. SEI 1534852, fl. 414), impetrado pelo anistiado, foi expedida e publicada em 8 de fevereiro de 2013, a Portaria nº 416, de 7 de fevereiro de 2013, nos seguintes termos:**

[...]

Quanto ao Grupo de Trabalho Interministerial, instituído pela Portaria Interministerial nº 134/2011, seus trabalhos foram encerrados informalmente; e, em 1º de abril de 2016, **os requerimentos de anistia foram devolvidos à Comissão de Anistia no estado em que se encontravam.**

II) REVISÃO COM FUNDAMENTO NA PORTARIA Nº 3.076, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Cabe destacar que em razão da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, fixada no RE 817.338/DF, e da publicação da Portaria nº 3.076, de 16 de dezembro de 2019, **foi iniciado procedimento de revisão das anistias deferidas com fundamento na Portaria nº 1.104/GM-3/1964.**

[...]

O Requerente apresentou defesa e os autos foram encaminhados à Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, para decisão.

A revisão com base na Portaria nº 3.076, de 16 de dezembro de 2019, não foi finalizada.

Tendo em vista que sobrevieram centenas de impetrações de mandados de segurança no STJ, foram promovidos ajustes para a melhor execução do procedimento administrativo revisional.

III) REVISÃO COM FUNDAMENTO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021

Assim, com apoio da CONJUR, no sentido de indicar o melhor encaminhamento a ser dado quanto ao fluxo do procedimento de revisão que fosse ao encontro do entendimento do STJ, de forma a garantir a ampla defesa e o contraditório, foi publicada no Diário Oficial da União a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021.

[...]

Desse modo, foi proposto pela Comissão de Anistia um Plano de Trabalho **para iniciar as revisões que ainda não foram promovidas e finalizar as que estão instauradas**, com a contratação de pessoas, o qual foi encaminhado para a CONJUR, Secretaria-Executiva e Gabinete do MDHC, para as devidas providências, por meio do processo SEI nº 00135.209210/2023-31, o qual encontra-se em trâmite interno. O processo licitatório está sendo preparado, com a finalidade de contratação de pessoal para realizar a revisão dos processos relativos a cabos da FAB.

Importante informar que **os procedimentos de revisão de anistia dependem da capacidade operacional da Comissão de Anistia deste Ministério, que será aumentada oportunamente em função da contratação de pessoal especializado para realizar o procedimento de revisão com base na IN nº 2/2021.**

Ante o exposto, apresento as informações solicitadas e coloco-me à disposição para o que se fizer necessário, salientando para o fato de que **o restabelecimento da Portaria de 2002 foi feito com base no mandado de segurança que ao final foi denegado**, o que leva a um evidente efeito tácito de restabelecimento da PORTARIA Nº 284, DE 28 DE JANEIRO DE 2013, que anulou a Portaria Ministerial nº 1600 de 28 de novembro de 2002, que declarou Moisés Gomes de Lemos anistiado político, e, **mesmo assim, se está adotando um novo procedimento de revisão da anistia preteritamente concedida**, o que nos parece indicar inexistir "direito líquido e certo" a receber valores retroativos no *Writ Of Mandamus* nº 23.156/DF (2017/0011198-5), devendo tal ação judicial ser denegada por ausência de direito líquido e certo já demonstrável *primo icto oculi*, restando insegurança jurídica que é, inclusive, incompatível com a natureza e o objeto da ação mandamental.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que, nas hipóteses, tais como a presente, em que a portaria por meio da qual foi reconhecida a condição de anistiado político ainda está sendo submetida a processo de revisão, o qual pode conduzir à respectiva anulação, não há direito líquido e certo ao recebimento de verbas atinentes a pagamentos retroativos que, em tese, seriam decorrentes do mencionado ato.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DOS VALORES PRETÉRITOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. REVISÃO ADMINISTRATIVA DA PORTARIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E

CERTO.

1. A Primeira Seção firmou o entendimento de que "não há direito certo e líquido, se o ato que gerou esse suposto direito - a concessão da anistia - está em vias de ser anulado pela própria administração, no exercício de seu poder de autotutela." (EDcl no MS 22.509/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 17/10/2023).

2. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal em Parecer, "nos casos em que a revisão da anistia é iminente, como o presente, mostra-se temerária a eventual concessão da ordem, com o pagamento dos valores retroativos, pois, caso anulada a portaria anistiadora, impossibilitada estaria a União de reaver os valores indevidamente pagos. Dessa forma, diante da iminente revisão da anistia em tela, não há direito líquido e certo ao pagamento de valores retroativos, sob pena de afronta ao Tema RG 839/STF, em especial por se tratar de verba de natureza alimentar, de caráter irrepetível, de modo que eventual concessão significaria evidente prejuízo à União" (fl. 559).

3. Agravo Interno não provido. (AgInt no MS n. 29.879/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28/5/2024, DJe de 5/6/2024.)

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA DE MILITAR. PAGAMENTO DOS VALORES PRETÉRITOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. TEMA N. 839/STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.140, II, DO CPC/2015. REVISÃO ADMINISTRATIVA DO ATO DE CONCESSÃO DA ANISTIA. AUSÊNCIA DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - O impetrante buscou a concessão da ordem para que o Ministro de Estado da Defesa fosse compelido a efetuar o pagamento de valores retroativos da reparação econômica decorrente de anistia política.

II - O acórdão que concedeu a ordem no presente mandado de segurança fez ressalva no sentido de que o cumprimento da ordem ficará prejudicado, se antes do pagamento do precatório sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia.

III - No julgamento, sob o rito da repercussão geral, do RE n. 814.388/DF (Tema n. 839) o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que "no exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria nº 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas".

IV - No julgamento do referido tema, o STF sinalizou que deverá ser assegurado aos anistiados políticos que tiverem suas anistias anuladas ou revogadas o direito de não devolverem as verbas já recebidas.

V - A concessão da ordem com a ressalva de que ela ficará prejudicada, caso sobrevenha decisão administrativa anulando ou revogando a portaria anistiadora antes do pagamento do precatório referente aos valores pretéritos, colide com a tese firmada no Tema n. 839 do STF.

VI - Assim porque, concedida a ordem e realizado o pagamento dos valores pretéritos, com ulterior anulação da portaria anistiadora, a Fazenda Pública se verá impossibilitada de cobrar os valores indevidamente recebidos por aquele que não possui direito à anistia política. Em outras palavras, ausente o direito líquido e certo ante a existência de dúvida sobre a legalidade da anistia concedida ao impetrante, o qual se beneficiará mesmo não tendo sido alcançado pela prática de ato com motivação exclusivamente política, contrariando o art. 8º do ADCT.

VII - Definitivamente, não há direito certo e líquido, se o ato que gerou esse suposto direito - a concessão da anistia - está em vias de ser anulado pela própria administração, no exercício de seu poder de autotutela.

VII - Juízo positivo de retratação para denegar a segurança. (EDcl no MS n. 22.509/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em

11/10/2023, DJe de 17/10/2023.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AglInt no MS 23.156 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0011198-5

Número de Origem:

Sessão Virtual de 11/12/2024 a 17/12/2024

Relator do AglInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MOISES GOMES DE LEMOS

ADVOGADOS : MARCELO PIRES TORREÃO - DF019848
SERGIO DE BRITO YANAGUI E OUTRO(S) - DF035105

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
MILITAR - REGIME - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MOISES GOMES DE LEMOS

ADVOGADOS : MARCELO PIRES TORREÃO - DF019848
SERGIO DE BRITO YANAGUI E OUTRO(S) - DF035105

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/12/2024 a 17/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 17 de dezembro de 2024